



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.000175/2007-36
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.539 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado SIDERURGICA J L ALIPERTI SA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.
ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material na ementa e no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar os vícios apontados.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese dos autos, verifica-se, pela contagem do prazo decadencial, na forma do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, que não há decadência a ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para sanar inexatidão material na ementa e no voto condutor do acórdão embargado, conforme o tópico “Retificações” do voto.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados interposto nos autos do processo nº 18186.000175/2007-36, em face do acórdão CARF nº 008.048 (fls. 1811/1822), no qual os membros deste colegiado entenderam por negar provimento ao recurso.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o despacho de admissibilidade de fls. 1831/1834:

“Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do Acórdão Embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-008.048 (fls. 1.811 a 1.822), em 11/03/2021, cujas ementas são a seguir transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2005

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos. Na hipótese dos autos, parte do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de produção de provas, perícias e diligência pela instância julgadora de primeira instância não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. AGENTES NOCIVOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores). A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na legislação, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei 8213/91).

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros e a multa de mora têm caráter irrelevável, a eles aplicando-se a legislação vigente em cada competência. Artigo 34 da Lei n.º 8.212/91 c/c parágrafo 6º do artigo 239 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.97, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC - e multa de mora que não pode ser relevada. Art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Dos embargos de declaração

A unidade da administração tributária, CONTCARF, vinculada à SRRF8, por meio de Despacho de fl. 1.824 a 1.828, alega a existência de contradição entre o voto condutor do acórdão e o resultado do julgamento quanto à decadência parcial do crédito lançado. Por esta razão devolveu o processo ao CARF, para manifestação.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade à signatária do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, caput, ambos do Anexo II do RICARF.

- Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento da Equipe Regional de Contencioso Administrativo/CONTCARF/8ªRF (fls.1.824 a 1.826) devolveu o processo para revisão do acórdão de recurso voluntário, em face da existência de contradição.

Aponta que na ementa (parte dispositiva) e conclusão do voto condutor do acórdão restou consignada a decisão no sentido de “negar provimento ao recurso”. Todavia, nos fundamentos do voto condutor do acórdão restou reconhecida a decadência parcial das contribuições lançadas (fl. 1.818).

Analizando o inteiro teor do acórdão, verifica-se que no voto condutor do acórdão restou reconhecida a decadência parcial nos seguintes termos:

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/12/2005 (fl.5), abrangendo as competências 12/1999 a 05/2005.

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, em 23/12/2005, o lançamento não se encontra abrangido pela decadência.

No caso, a competência mais recente que se encontra decaída é a de 12/1999, cujo tributo possui vencimento em 12/2000, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2005, conforme art. 173, I, do CTN.

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento quanto às competências 11/2000 e 13/2000 e as anteriores a estas.

Saliento que inexistindo prova de antecipação do pagamento, não cabe a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN.

Por sua vez na parte dispositiva da ementa e na conclusão do julgado constou o desprovimento ao recurso voluntário.

Tal fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, admito o despacho como embargos inominados, dando-lhe seguimento.

Encaminhe-se ao conselheiro relator Martin da Silva Gesto para inclusão em pauta de julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os embargos inominados foram apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Analisando o inteiro teor do acórdão embargado, verifica-se que no voto condutor constou que teria sido reconhecida a decadência parcial, bem como, em contradição, constou que “o lançamento não se encontra abrangido pela decadência” nos seguintes termos:

“Decadência.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/12/2005 (fl.5), abrangendo as competências 12/1999 a 05/2005.

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, em 23/12/2005, o lançamento não se encontra abrangido pela decadência.

No caso, a competência mais recente que se encontra decaída é a de 12/1999, cujo tributo possui vencimento em 12/2000, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2005, conforme art. 173, I, do CTN.

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, **deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento quanto às competências 11/2000 e 13/2000 e as anteriores a estas.**

Saliento que inexistindo prova de antecipação do pagamento, não cabe a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN.”

(grifou-se)

Ainda, na ementa, assim constou:

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos. **Na hipótese dos autos, parte do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.**

(grifou-se)

Por sua vez, na conclusão do julgado constou o desprovimento ao recurso voluntário.

Assim, tal fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, a qual merece correção.

No caso, a competência mais antiga é 12/1999, cujo tributo possui vencimento em 12/2000, a qual poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2005, conforme art. 173, I, do CTN. Sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 23/12/2005, não há decadência a ser reconhecida.

Por tal razão, de forma a adequar a ementa e o voto condutor do acórdão, entendo que **deve ser retificado, em parte, a ementa e o voto condutor do acórdão embargado.**

Retificações.

No **voto condutor** do acórdão embargado, aonde constou:

“Decadência.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/12/2005 (fl.5), abrangendo as competências 12/1999 a 05/2005.

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, em 23/12/2005, o lançamento não se encontra abrangido pela decadência.

No caso, a competência mais recente que se encontra decaída é a de 12/1999, cujo tributo possui vencimento em 12/2000, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2005, conforme art. 173, I, do CTN.

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento quanto às competências 11/2000 e 13/2000 e as anteriores a estas.

Saliento que inexistindo prova de antecipação do pagamento, não cabe a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN.”

Passará a constar, mediante a presente retificação, no **voto condutor**, o seguinte:

“Decadência.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/12/2005 (fl.5), abrangendo as competências 12/1999 a 05/2005.

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, em 23/12/2005, o lançamento não se encontra abrangido pela decadência.

No caso, a competência mais antiga é 12/1999, cujo tributo possui vencimento em 01/2000, a qual poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2005, conforme art. 173, I, do CTN. No caso, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 23/12/2005, não há período do lançamento com decadência a ser reconhecida.

Saliento que inexistindo prova de antecipação do pagamento, não cabe a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN.”

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, rejeita-se a preliminar de decadência.

Na **ementa** do acórdão embargado, aonde constou:

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos. Na hipótese dos autos, parte do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Passará a constar, mediante a presente retificação, na **ementa**, o seguinte:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese dos autos, verifica-se, pela contagem do prazo decadencial, na forma do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, que não há decadência a ser reconhecida.

Desse modo, **resta sanada a inexatidão material na ementa do acórdão embargado, bem como a existente no voto condutor do acórdão embargado**, restando claro, portanto, que **a preliminar de decadência foi rejeitada**.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para sanar inexatidão material na ementa e no voto condutor do acórdão embargado, conforme o tópico “Retificações” do voto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator